



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS

As vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 283 /2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIDADE DE PRESTAR
SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO
MUNICÍPIO DA SERRA.**

Art.1º Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Município da Serra de prestar socorro aos animais atropelados em vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.

§1º A obrigação disposta no caput deste artigo se aplica:

- I – Passageiro
- II – Motoristas;
- II – Motociclistas;
- III – Ciclistas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O passageiro, o motorista, o motociclista e o ciclista que atropelarem animais nas vias públicas dentro dos limites do Município serão obrigados a prestar socorro imediato na ocasião do acidente, solicitando auxílio da autoridade pública.

Art. 3º - Quando não identificado o autor do fato, os demais cidadãos que presenciaram o atropelamento devem solicitar à Prefeitura Municipal da Serra o resgate e a assistência veterinária de emergência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de atendimento aos animais .

[Assinatura]





Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º No descumprimento das disposições desta Lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções administrativas, cumulativamente:

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator por animal.

§1º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§2º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo Agente Fiscalizador, lotado na Secretaria Municipal, competente pela política pública de bem-estar animal, com base nos critérios definidos nesta Lei.

§3º O Poder Público deve promover o conhecimento desta Lei. As dependências da Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização devem possuir cópia da presente legislação, de forma que esses agentes e a população tomem conhecimento da matéria.

Art. 6º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art. 7º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 24 de agosto de 2021.


RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323
Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP 29.176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br> para autenticidade e-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com com o identificador 370086003900340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





JUSTIFICATIVA

Atualmente são diversos os casos de atropelamento a animais no município da Serra. São números expressivos, que podem ser reduzidos mediante conscientização dos condutores, bem como da efetiva aplicação da lei.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Dessa forma, para que não haja mais dúvidas quanto à punibilidade daqueles que provocarem, dolosa ou culposamente, o atropelamento de animais, tornou-se necessária a propositura deste Projeto de Lei, que visa não só impor responsabilidade ao condutor, mas também a todos aqueles que, ao presenciarem tal fato, omitirem-se da prestação de socorro.

Assim, pretendemos reduzir o número de atropelamento de animais nesta municipalidade com a devida conscientização da população serrana. A própria Constituição Federal assegura o direito à proteção dos animais.

Assim, espero contar com o apoio dos meus ilustres colegas de Parlamento, para aprovação deste importante Projeto.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 24 de agosto de 2021


RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa

